



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PRIMEIRA CAMARA

1gl

PROCESSO Nº 10845.000711/93-97

Sessão de 27 de abril de 1994 **ACORDÃO Nº** 301-27.594

Recurso nº : 116.135

Recorrente: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.

Recorrid: DRF - SANTOS - SP

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. REVISÃO ADUANEIRA. EXCLUSÃO DO "EX".

O desembaraço aduaneiro de produto importado não implica homologação dos atos praticados pelo sujeito passivo.

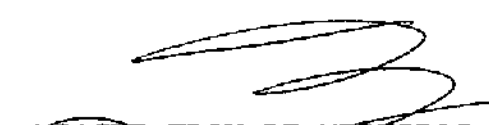
Em ato de revisão aduaneira pode ser exigido crédito tributário, se ficou constatado, documentalmente, que o produto importado possuía especificações técnicas que o excluam do "ex" pretendido pelo importador na Declaração de Importação.

Negado provimento ao recurso.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 27 de abril de 1994.

  
MOACYR ELOY DE MEDEIROS - Presidente

  
RONALDO LINDIMAR JOSE MARTON - Relator

  
CARLOS AUGUSTO TORRES NOBRE - Procurador da Faz.Nac.

VISTO EM 07 DEZ 1994  
SESSAO DE:

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: JOAO BAPTISTA MOREIRA, MARIA DE FATIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO e LUCIANO WIRTH CHAIBUB. Ausentes os Cons. IZALBERTO ZAVAO LIMA, WANY LEITE P. FERNANDES e FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PRIMEIRA CAMARA

2

RECURSO N. 116.135 -- ACORDÃO N. 301-27.594

RECORRENTE: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.

RECORRIDA : DRF - SANTOS - SP

RELATOR : RONALDO LINDIMAR JOSÉ MARTON

## RELATÓRIO

Ciência da decisão de primeira instância: 17/setembro/93 (fls. 46).  
Recurso apresentado em 15 de outubro de 1993 (fls. 47/50).

A autuada submeteu a despacho aduaneiro produto descrito como sendo "transmissão automática ALLISSON AT 546 - semi-montadas", classificando-a no código 8708.40.0000, invocando o "ex" instituído pela Portaria MEFP 247/92.

Em ato de revisão aduaneira, com fundamento em catálogo e literatura técnica anexa ao despacho, foi constatado que o produto possui torque líquido de entrada máximo de 603 N.m., não sendo enquadrável no "ex". Em decorrência, foi lavrado o Auto de Infração, exigindo-se Imposto de Importação, IPI, e as multas previstas no art. 4.- I da Lei n. 8.218/91 e no art. 364-II do RIPI.

Na impugnação, é alegado que o Fiscal, quando da conferência física, após o carimbo de "conferido", conforme estatuído pela I.N. 40/74; que, decorrido mais de um ano após o desembaraço, foi lavrado o Auto de Infração; que eventual exigência de imposto deveria ser feita mediante notificação de lançamento; que o Agente Fiscal não tem competência para deflagrar o lançamento; que, no que tange à pretensa infringência ao art. 57 do RIPI, a peça acusatória não indica qual dos incisos teria sido desrespeitado, ocorrendo cerceamento de defesa.

O Fiscal autuante, em informação de fls. 24, pediu fosse reaberto o prazo de defesa "uma vez que, por um lapso deixou de constar do Auto de Infração lavrado a indicação de que a infração do RIPI, tem por supedâneo, também, o inciso IV do art. 57 do Decreto 87.981/92", tendo a autuada complementado a reclamação, com as alegações de fls. 28/30.

A autoridade de primeira instância considerou a ação fiscal procedente, em decisão de seguinte ementa:

"A mercadoria Transmissão Automática ALLISON AT 542 para uso em ônibus e caminhões não se enquadra no destaque "ex" estabelecido pela Portaria MEFP n. 247/92, uma vez que o seu torque de entrada máximo é de 603 Nm e não 1.322 ou 2.135 Nm, conforme especificado na referida Portaria".

No recurso, é alegado, em síntese, que a exigência, calcada em catálogo publicitário fornecido à repartição alfandegária, nega validade e eficácia para a conferência realizada por ocasião do desemba-



rao aduaneiro, não resistindo a uma imparcial e criteriosa análise; que, tratando-se de mercadoria perfeitamente discriminada no documento de importação, desembaraçado mediante regular processo de conferência, eventual insuficiência no recolhimento dos tributos ensejaria, no máximo, a expedição de notificação de lançamento para a complementação; que é forçoso concluir-se, até prova em contrário, que a mercadoria submetida a despacho identificava-se com a prevista na Portaria MEFP 162/91; que a redução foi resultado de pleito específico formalizado pela recorrente, sendo ilógico presumir, com base em simples folheto promocional (sujeito a alteração sem prévio aviso) que a mercadoria não estava beneficiada com a alíquota reduzida; que, ultrapassada a conferência aduaneira, sem qualquer questionamento quanto à identidade e classificação da mercadoria, está precluso o direito de o Fisco de questionar tais aspectos, por prejudicado o exame físico da mercadoria e homologado, expressamente, o lançamento proposto pelo importador; que inviável, técnica e juridicamente, a reclassificação fiscal do produto, em ato de revisão aduaneira; que, se falha houve, é inimputável ao importador; que a multa do art. 4.-I da Lei n. 8.218/91 é indevida "enquanto não exaurido o prazo necessário para a perenização do lançamento tributário"; que a declaração foi apresentada, regular e tempestivamente, e o IPI foi pago.

E o relatório.



## V O T O

O recurso questiona a possibilidade de ser alterada a classificação tarifária de produto em ato de revisão aduaneira (embora, no caso concreto, não se trate propriamente de alterar a classificação, mas de se recusar o enquadramento no "ex" pretendido pelo importador). Entende a recorrente estar prejudicado o exame físico da mercadoria, em face do desembaraço aduaneiro já ocorrido, tendo havido a homologação do lançamento.

O art. 444 do Regulamento Aduaneiro, invocado pela importadora, estatui que a conferência aduaneira "tem por finalidade identificar o importador, verificar a mercadoria, determinar seu valor e classificação, e constatar o cumprimento de todas as obrigações, fiscais e outras, exigíveis em razão da importação". Já o art. 447 do mesmo Regulamento determina que eventual exigência de crédito tributário deverá ser formalizada em cinco dias úteis do término da conferência, sob pena da aplicação do disposto no parágrafo 2º do mesmo artigo:

"A não observância do prazo de que trata este artigo implicará a autorização para entrega da mercadoria antes do desembaraço, assegurados os meios de prova necessários, e sem prejuízo de posterior formalização da exigência".

Resulta do exposto, que o prazo de cinco dias para formalização da exigência não é prazo decadencial, que exclua o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário mediante lançamento: ao contrário, transcorrido este prazo de cinco dias, a autoridade deverá entregar o produto importado ao importador, tomando as precauções necessárias para garantir os meios de prova suficientes, no caso de eventual exigência futura do crédito tributário.

A revisão aduaneira que poderá ser feita no prazo de cinco anos a contar do registro da Declaração de Importação, vem expressamente prevista no art. 54 do Decreto-lei n. 37/66, sendo que o art. 455 do Regulamento Aduaneiro tem o seguinte teor: "Revisão aduaneira é o ato pelo qual a autoridade fiscal, após o desembaraço da mercadoria, reexamina o despacho aduaneiro, com a finalidade de verificar a regularidade da importação ou exportação quanto aos aspectos fiscais, e outros, inclusive o cabimento do benefício fiscal apontado".

Portanto, sem qualquer fundamento a pretensão de ter ocorrido a decadência do direito de se proceder ao lançamento.

Igualmente, não procede o argumento segundo o qual, com a entrega da mercadoria, não se poderia mais questionar aspectos físicos do produto importado. E que o importador, por exigência dos regulamentos específicos, deve incluir junto ao despacho de importação informações técnicas e outras (tais como o catálogo do fabricante, no presente caso). Essas informações, prestadas pelo próprio importador, são

*Amorim*



aceitas como verdadeiras (já que não foram questionadas no momento das conferências física e documental) e fazem prova contra o próprio importador. Se os documentos técnicos apresentados junto como despacho aduaneiro, reexaminados em ato de revisão aduaneira, demonstram que o produto importado tinha especificações que o impossibilitam de se beneficiar com o "ex" invocado, é correto o procedimento do fisco em exigir o crédito tributário correspondente. Aliás, a revisão aduaneira tem justamente essa finalidade.

É completamente estapafúrdia a afirmação de que o Agente Fiscal não tem competência para lavratura de autos de infração, e que eventual crédito tributário deveria ser feito mediante notificação de lançamento. O processo administrativo fiscal admite que a exigência do crédito tributário seja formalizada em auto de infração ou em notificação de lançamento (conforme artigos 9., 10. e 11 do Decreto n. 70.235/72).

Pelo exposto, entendo que a decisão de primeira instância bem apreciou a matéria, razão pela qual nego provimento ao recurso. *Rmarton*

Sala das Sessões, em 27 de abril de 1994.

lg1

RONALDO LINDIMAR JOSE MARTON - Relator